MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHAS EIRELI. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

São Paulo
2021

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO **5**
1.1 DEFINIÇÕES 5
1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO 10
1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS 10
1.2.2 TÍTULOS 10
1.2.3 DISPOSIÇÕES DO PLANO 11
1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 11
1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS 11
1.3.2 CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS 11
1.3.3 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS 12
1.3.4 REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA 12
1.3.5 NOVAÇÃO 12
2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS **12**
3. CONSIDERAÇÕES GERAIS **15**
3.1 HISTÓRICO 15
3.2 RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 16
3.3 VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO 17
4. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS **18**
5. ALIENAÇÃO DE ATIVO **20**
5.1 DESCRIÇÃO DO IMÓVEL 21
5.2 DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL 21
5.3 AVALIAÇÃO DO IMÓVEL 22
5.4 DESTINAÇÃO DOS RECURSOS 22
5.5 FORMAS DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL 22
5.5.1 ALIENAÇÃO POR LEILÃO JUDICIAL 22
5.5.2 ALIENAÇÃO JUDICIAL DIRETA 24
5.5.3 CONDIÇÕES GERAIS DE ALIENAÇÃO 25
5.6 QUITAÇÃO COM DAÇÃO EM PAGAMENTO 25
6. CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS **26**
7. REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA **27**
8. CRIAÇÃO DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL **28**
9. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS **30**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

9.1 ORIGEM DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO 30
9.2 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES 31
9.2.1 GRUPO I - CRÉDITOS TRABALHISTAS 31
9.2.2 GRUPO III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS 33
9.2.3 GRUPO IV - CRÉDITOS MICROEMPRESA 34
9.3 PROPOSTA AMORTIZAÇÃO ACELERADA 35
9.3.1 CRÉDITOS OPERACIONAIS 36
9.3.2 CRÉDITOS FINANCEIROS 37
9.4 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES FINANCIADORES 37
9.5 CREDORES COM GARANTIA REAL 37
9.6 RESUMO DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO AOS CREDORES 38
9.7 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES COM LUCRO ADICIONAL (*CASH SWEEP*) 39
10. CREDORES NÃO SUJEITOS 40
11. PASSIVO TRIBUTÁRIO 40
12. MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 41
13. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES 41
13.1.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS 42
13.1.2 MEIOS DE PAGAMENTO 42
13.1.2.1 Informação das Contas Bancárias 42
13.1.2.2 Datas de Pagamento 43
13.1.3 COMUNICAÇÃO 43
13.1.4 NOVAÇÃO 44
13.1.5 QUITAÇÃO 44
14. CRÉDITOS CONTINGENTES – HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO 44
14.1 CRÉDITOS ILÍQUIDOS 44
14.2 CRÉDITOS RETARDATÁRIOS 45
14.3 MODIFICAÇÃO NO VALOR DOS CRÉDITOS 45
14.4 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS 46
15. ENCERRAMENTO DO PROCESSO 46
16. REGRAS ADICIONAIS 47
16.1 VINCULAÇÃO DO PLANO 47
16.2 PROTESTOS 47

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

16.3 RATIFICAÇÃO DE ATOS 47
17. MEDIAÇÃO 48
18. DISPOSIÇÕES GERAIS 48
18.1 CESSÃO DE CRÉDITOS 48
18.2 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO 48
18.3 LEI APLICÁVEL 49
18.4 FORO 49
ANEXO I – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO
ANEXO II – LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL - PIRAPORA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI. – Em Recuperação Judicial, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.243.507/0001-60, com sede na Rua Coriolano Durand, 758, Vila Santa Catarina, São Paulo - SP, CEP 04.375-050, doravante denominada simplesmente ("**Recuperanda**", "**Empresa**" ou "**Vibrasil**"), apresenta, nos autos do processo de recuperação judicial 1046198-11.2019.8.26.0100, em curso perante a 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo - SP ("**Recuperação Judicial**"), o presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial ("**Modificativo**" ou "**Modificativo ao PRJ**"), nos termos e condições a seguir.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos definidos nesta cláusula serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Este Modificativo ao PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47[1] e seguintes da LRF. Os termos utilizados neste Modificativo ao PRJ têm os significados definidos abaixo:

"Administrador Judicial" significa a Laspro Consultores, com endereço na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Centro, São Paulo/SP, representada pelo Dr. Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628, conforme nomeado pelo Juízo da recuperação judicial, nos termos da decisão proferida em 09 de setembro de 2019.

"AGC" significa assembleia geral de credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

[1] Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

"Alienação Judicial": significa o procedimento de leilão do imóvel referente a matrícula 79.885, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - SP, nos termos do art. 142[2] da LRF.

"Alienação Direta": significa o procedimento para alienação do imóvel referente a matrícula 79.885, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - SP, nos termos do art. 144[3] e 145[4] da LRF.

"Aprovação do PRJ": significa a aprovação do PRJ nos termos do art. 45[5] ou art. 58[6] da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55[7] e 56[8] da LRF.

"Código Civil" significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002.

"Créditos": significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos ME, MEI e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

"Créditos Ilíquidos": significa os créditos sujeitos *(i)* objeto de ação judicial e/ou de arbitragem, iniciada ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos

---

[2] Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades: I – leilão, por lances orais; II – propostas fechadas; III – pregão.

[3] Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

[4] Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.

[5] Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

[6] Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

[7] Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2o do art. 7o desta Lei.

[8] Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

existentes antes da data do pedido; ou *(ii)* em relação a cujo valor haja pendência de resolução de controvérsia ou disputa; ou *(iii)* aqueles que, ainda que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) acima e que por qualquer razão não constem da lista de credores da Recuperanda e/ou da lista de credores do Administrador Judicial, nos moldes do art. 7º, § 2º[9] da LFR.

"Créditos Microempresa" significa os créditos sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV[10] da LRF.

"Créditos não Sujeitos": significa os créditos que não se submetem aos efeitos do processo de recuperação judicial, nos termos do art. 49[11] da LRF, existentes (vencidos e/ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com a Recuperanda.

"Créditos Quirografários": significa os créditos sujeitos previstos no art. 41, inciso III[12] e art. 83, inciso VI[13], da LRF.

"Créditos Retardatários": significa os créditos sujeitos que forem habilitados após a publicação da lista de credores do Administrador Judicial na imprensa oficial na forma do disposto no artigo 7º, §2º da LRF.

"Créditos Sujeitos": significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, existentes (vencidos e/ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação

---

[9] Art. 7. [...]
§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1o deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores [...]

[10] Art. 41. [...]
IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

[11] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[12] Art. 41. [...]
III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

[13] Art. 83. [...]
VI – créditos quirografários.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com a Recuperanda.

"Créditos Trabalhistas": significa os créditos sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos e/ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

"Credores Microempresa": significa os credores titulares de créditos enquadrados como MEI, ME e EPP.

"Credores Não Sujeitos": significa os credores titulares de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRF.

"Credores Quirografários": significa os credores titulares de créditos quirografários.

"Credores Sujeitos": significa os credores titulares de créditos concursais, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

"Credores Trabalhistas": significa os credores titulares de créditos trabalhistas.

"Data de Homologação": significa a data da publicação da decisão que homologar o modificativo ao plano de recuperação judicial conjunto no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo.

"Data do Pedido": significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda, ou seja, 17 de maio de 2019.

"Dia Útil": significa para fins deste Modificativo ao Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na referida cidade.

"Empresa Subsidiária": significa uma pessoa jurídica a ser criada na forma da Lei 6.404/1976 e que será subsidiária da Vibrasil.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

"Fisco" significa todas as entidades arrecadadoras de tributos, impostos e contribuições, sejam elas Federais, Estaduais ou Municipais.

"Juízo da RJ": significa o Juízo da 2ª Vara de Falência Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.

"Laudo Econômico-Financeiro - Anexo I": significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.

"Laudo de Avaliação do Imóvel - Anexo II": significa o laudo técnico de avaliação do imóvel registrado, sob o registro de nº 79.885, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri – SP, situado em Pirapora de Bom Jesus – SP, elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.

"Lista de Credores": significa a relação de credores da Recuperanda, nos termos do art. 51, inciso III[14] e art. 52, § 1º, inciso II[15] da LFR. Em caso de divergências entre a Lista de Credores da Recuperanda e a Lista de Credores que venha a ser publicada pelo Administrador Judicial ou outra posterior, na forma da LRF, a última prevalecerá.

"LRF": significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

"Lucro Adicional" significa o Lucro Líquido consolidado que a Recuperanda atingir acima do projetado no Laudo Econômico-Financeiro, a cada ano civil completo (janeiro a dezembro) e encerrado após a Data de Homologação, trazido a valor presente.

"Lucro Líquido" significa o previsto no art. 191[16] da Lei que dispõe sobre as sociedades por ações (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

---

[14] Art. 51. [...]
III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

[15] Art. 52. [...]
§ 1º, II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito.
[16] Art. 191. Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações [...]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

"Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial" ou "Modificativo ao Plano" ou "Modificativo ao PRJ": significa este documento, apresentado pela Recuperanda em atendimento ao art. 53 da LRF.

"Recuperação Judicial": significa o processo de recuperação judicial autuado sob nº 1046198-11.2019.8.26.0100, em curso perante a 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Estado da São Paulo.

"Recuperanda" ou "Empresa" ou "Vibrasil": significa a Vibrasil Indústrias e Artefatos de Borrachas Eireli – Em Recuperação Judicial.

"Taxa Referencial": significa a taxa constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), dentre os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento, bancos comerciais e de investimentos e caixas econômicas. A Taxa Referencial (TR) foi criada pela Lei nº 8.177/91, de 01 de março de 1991 e Resolução do CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 2.437, de 30 de outubro de 1997 e também corrige os saldos mensais da caderneta de poupança. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Modificativo ao Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Modificativo ao Plano referem-se as cláusulas e anexos deste Modificativo ao Plano. Referências as cláusulas ou itens deste Modificativo ao Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

1.2.2 TÍTULOS

Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Modificativo ao Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

1.2.3 Disposições do Plano

Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Modificativo ao Plano: *(i)* todos os anexos a este Modificativo ao Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Modificativo ao Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Modificativo ao Plano e qualquer anexo, o Modificativo ao Plano prevalecerá; *(ii)* na hipótese de conflito entre as disposições deste Modificativo ao Plano e as obrigações da Empresa prevista em contratos celebrados com qualquer credor anteriormente a data do pedido de recuperação judicial, o Modificativo ao Plano prevalecerá.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50[17] da LRF a Recuperanda destaca os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

1.3.1 Reestruturação do Plano de Negócios

A Recuperanda adotará novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: *(i)* redução do quadro de pessoal, como forma de adequar a estrutura operacional; *(ii)* redução de custos e despesas, para melhorar o resultado operacional; *(iii)* implementação e rotinas administrativas, criação de comitês e implantação da área de controladoria geral e financeira; *(iv)* profissionalização da estrutura de gestão; e *(v)* aplicação de práticas de governança corporativa, conforme descrito na cláusula 4.

1.3.2 Captação de Novos Recursos

A Empresa poderá prospectar e adotar medidas durante a Recuperação Judicial visando à obtenção de novos recursos, sendo que, caso venham a ser obtidos os referidos novos financiamentos, as obrigações a eles correspondentes terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LFR, conforme disposto na cláusula 6.

[17] Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros [...]

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

1.3.3 Reestruturação dos Créditos Sujeitos

É indispensável que a Recuperanda possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Modificativo ao Plano, possa reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores sujeitos. A Empresa elaborará uma forma de pagamento aos credores sujeitos, com base nos números do laudo econômico-financeiro e, a Recuperanda, se utilizará, dentre outros, dilatação de prazos e encargos em condições especiais para pagamento de cada um dos credores conforme previsto na cláusula 9 adiante.

1.3.4 Reestruturação Societária

Com o intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, bem como com o objetivo de melhor adequar a atividade econômica às formalidades do ordenamento jurídico pátrio, poderá utilizar-se das medidas mencionadas na cláusula 7.

1.3.5 Novação

Este Modificativo ao Plano novará todas as dívidas sujeitas a Recuperação Judicial, previstas para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 9 adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59[18] da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Modificativo ao Plano, conforme também está contido na cláusula 13.1.4. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou com dições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Modificativo ao Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em 26 de novembro de 2019, em cumprimento ao disposto na LRF, a Recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial ("Plano Original") às fls. 2391/2417 dos autos do processo de recuperação judicial cumprindo, assim, o requisito legal contido no art. 53 da LRF.

[18] Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 da Lei.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

Contudo, cumpre ressaltar que, em face do plano de recuperação original ("Plano Original") apresentado, determinados Credores apresentaram, tempestivamente, objeções, apontando insatisfação com relação às condições de pagamento propostas, a Recuperanda no conceito de poder atender ao máximo os anseios dos credores, iniciou uma nova revisão e reformulação da estratégia do negócio onde inclusive entendeu por bem substituir a consultoria econômico-financeira que a assessorava. Assim a partir de julho de 2020 a nova consultoria contratada auxilia a Empresa nos aspectos econômicos e financeiros envolvendo a recuperação judicial, na implantação e reformulação de controles internos e na reestruturação comercial e operacional pertinentes ao negócio.

Há de se destacar que, em março de 2020, a OMS (Organização Mundial da Saúde) decretou estado de calamidade pública, em virtude do novo Coronavírus (COVID-19), sem perspectivas de solução, a situação econômica mundial encontra-se em uma severa retração, pois uma pandemia como vivenciada, ocasionou uma depressão econômica de tamanha magnitude, jamais vivenciada. Trata-se de uma crise de ruptura de escala global e com duração indefinida, houve ruptura na oferta e na demanda de bens e serviços, com paralisação de cadeias produtivas inteiras, acarretando desemprego em massa.

De acordo com comunicado da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea), houve uma queda nas vendas de veículos novos foram de 40%, já na produção de veículos houve uma queda de 84,4%, 63,9% de caminhões e 29,5% de máquinas agrícolas.

Vale salientar que na elaboração do "Plano Original", a Recuperanda não contemplava a possibilidade enfrentada nos últimos meses, chegando a quase paralisação total - *lockdown* - em decorrência da pandemia do Coronavírus.

Os impactos desse panorama afetaram diretamente as operações desempenhadas pela Recuperanda – segmento automobilístico, tendo sua maior concentração no mercado das montadoras – acarretando uma queda substancial em seu faturamento, alterando significativamente o fluxo de caixa atual, tendo uma redução de aproximadamente R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) no período de janeiro a

m

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

junho de 2020, correspondente a 55%, comparado ao mesmo período do ano anterior, indo de encontro do que fora estimado em suas projeções econômico-financeiro no "**Plano Original**", fazendo-se necessário a adequação do fluxo de caixa factível ao momento pós-pandêmico.

Fonte: Administração Vibrasil

No entanto, é importante frisar que atualmente a Recuperanda mantêm normalmente as atividades em sua unidade produtiva do Município de São Paulo, Estado do São Paulo contando com cerca de 139 colaboradores diretos além da geração de mais de 300 empregos indiretos. Neste contexto está inserida a Empresa, com quase seis décadas de existência, a qual, além de garantirem empregos e geração de renda que movimentam toda a economia que as norteiam.

Diante disso, após realizar detida análise dos autos e das circunstâncias acima relatadas, a Recuperada entende por bem elaborarem um modificativo ao plano de recuperação judicial, em atendimento aos apontamentos suscitados, razão pela qual vem apresentar o **Modificativo ao Recuperação Judicial**, o qual substitui integralmente o Plano Original apresentado em 26 de novembro de 2019, nas seguintes condições descritas a seguir.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

3.1 HISTÓRICO

Em 1966 foi constituída a Vibrasil Indústria de Artefatos de Borracha, uma indústria com capital 100% nacional, situada no bairro Vila Santa Catarina, Zona Sul de São Paulo, conhecida e respeitada no mercado pela qualidade de seus produtos, que são considerados originais, e a fidelidade de seus clientes que vão de: Montadoras, Sistemistas[19] ao mercado de Reposição (*aftermarket*)[20] e Exportação.

Em 1970, houve o desenvolvimento dos primeiros projetos direcionados para as montadoras.

Já em 1975, a Vibrasil, conquistou seu primeiro certificado de Mérito, da montadora General Motors.

Em 1979, tornou-se pioneira no projeto e desenvolvimento de guarnição de vedação, chamado de "Quebra Vento". No ano seguinte houve os primeiros investimentos na linha "metal borracha", no mesmo ano Empresa recebeu da Ford Motor Company, o prêmio "Qualidade Ford".

Em 1982, a Vibrasil, efetuou mais um passo importante, dando início as exportações, atendendo o mercado exterior.

Nos anos de 1998, 2000, 2002 e 2004 a Empresa, foi certificada com o selo ISO 9002, ISO QS 2000, ISO/TS 16949, ISO/9001/2000 e NBR ISO 2001:00, respectivamente.

Em suma, a Recuperanda é hoje uma referência no mercado nacional e internacional no setor de autopeças, capazes de atender o mercado de reposição, sistemistas, bem como as maiores montadoras do setor automobilístico. Neste contexto, é inquestionável a importância da Empresa não apenas pelos benefícios que desenvolvem para a economia local e nacional, mas também e especialmente por serem responsável pela produção de importantes componentes da cadeia produtiva automobilística.

[19] Empresas fabricantes de autopeças
[20] Setor de peças de reposição

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

3.2 RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A atual situação financeira da Recuperanda decorre de uma série de fatores. Contribuíram para o agravamento da situação a queda da receita bruta, o aumento dos custos de produção, os investimentos patrocinados por empréstimos bancários, o corte no prazo de pagamento pelos fornecedores em virtude da situação econômica que atingiu o país.

É notório que o cenário econômico do país se deteriorou nos últimos anos, impactando diretamente na rentabilidade das operações desempenhada pela Empresa e afetando negativamente a sua liquidez.

Entre os anos de 2015 e 2016, a crise financeira assolou o país fortemente. Como resultado disso, importantes clientes passaram a realizar pedidos com menor frequência do que ocorria antes do período de crise.

Outro desdobramento que a recessão econômica ocasionou foi o aumento da inflação. Os níveis elevados de inflação resultaram no encarecimento dos principais custos de produção, como energia elétrica, material de consumo, transporte entre outros. Como consequência desse fator, o caixa que já estava drasticamente fragilizado, não apresentava recursos para arcar com os pagamentos dos fornecedores e prestadores de serviços.

Além da redução de receitas e do aumento dos custos e despesas de produção, a Vibrasil sofreu com a majoração do custo da dívida financeira, devido ao aumento da taxa básica de juros. Face ao momento frágil que se encontrava, a Empresa não mais conseguiu as renovações dos empréstimos juntos aos bancos, fundos e *Factoring*, arcando com autos juros sobre as dívidas e ocasionando a inadimplência perante estas instituições financeiras. Reflexo dessa situação, os fornecedores também interromperam as vendas a prazo, com impacto direto no nível de estoque de matéria-prima.

Em razão de todos os eventos supracitados, a Empresa chegou a uma situação insustentável, ficando incapaz de gerar resultado suficiente para arcar com o pagamento das dívidas assumidas (com fornecedores, colaboradores, instituições

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

financeiras e passivo tributário), sem uma reestruturação, que ora se faz necessária, culminando com o pedido de recuperação judicial.

3.3 VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO

A crise econômico-financeira experimentada pela Recuperanda é fruto de uma conjunção de fatores que afetaram adversamente o fluxo de caixa, impossibilitando a continuidade do pagamento pontual das obrigações assumidas junto a fornecedores e instituições financeiras.

Em que pese estar atravessando um indesejado momento de dificuldades financeiras, a atual situação é temporária e passageira e, com a implementação das medidas sugeridas neste Modificativo ao PRJ a Empresa se tornará novamente viável e lucrativa. A Empresa possui todas as condições necessárias para reverter a situação de dificuldade e atingir o crescimento projetado, diante de sua participação do mercado em que atua, sendo reconhecida por oferecer aos clientes produtos com alto padrão de qualidade, operação com escala volumétrica de produção. Além disso, é inquestionavelmente fonte de geração de empregos diretos e indiretos e recolhimento de tributos, não só para o Município, como também para o Estado e a União.

Ademais, a viabilidade do Modificativo ao Plano e das medidas nele previstas para a recuperação da Empresa é atestada e confirmada pelo laudo elaborado pela DVCO Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda., nos termos do art. 53, incisos II e III[21], da LFR. Não obstante, a reestruturação do endividamento da Recuperanda, com a adequação do perfil e o alongamento do prazo para pagamento, é uma forma menos onerosa aos credores para o recebimento de seus créditos do que ocorreria em eventual hipótese de falência e consequente liquidação dos ativos da Recuperanda.

[21] Art. 53. [...]
II – Demonstração de sua viabilidade econômica; e
III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

4. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

Conforme exposto nos autos do processo de recuperação judicial e no laudo anexo ao Modificativo ao Plano, a Vibrasil reúne as condições necessárias para superação, no longo prazo, da crise econômico-financeira vivenciada, e a recuperação judicial se insere no contexto de medidas para buscar o efetivo soerguimento. Para que esse objetivo seja atingido, a Recuperanda reconhece que o redimensionamento do novo plano de negócios é essencial.

Diante disso, como forma de recuperar a saúde financeira, a reestruturação do plano de negócios a ser implementado no contexto da Recuperação Judicial abrange um projeto de reorganização interna, com a implantação de boas práticas de gestão e a adoção de medidas destinadas a reequilibrar o fluxo de caixa.

Redução do quadro de pessoal: como forma de adequar a estrutura e para reduzir as despesas, a Vibrasil momentaneamente já iniciou a redução da estrutura de pessoal operacional e administrativo. Face a reestruturação do plano de negócios, com a necessidade de aumento da margem de contribuição e a consequente geração de caixa.

Redução de custos e despesas: para reduzir os custos fixos, variáveis e financeiro, foi definido por meio da sócia administradora e gerentes e também com o auxílio da consultoria especializada em reestruturação de empresas em crise, as medidas de redução de custos operacionais. Mediante a elaboração do plano de ação definirá metas de curtíssimo, curto, médio e longo prazo, para buscar, principalmente, a redução de custos fixos para melhoria do resultado operacional e para evitar gastos desnecessários e desperdícios. Com o conceito de liderança em custos, a Vibrasil será ajustada para reduzir custos de forma continuada e estruturada, sem sacrifício da qualidade. Entre as medidas que serão elencadas e colocadas em prática, destaca-se: (*i*) a redução de despesas fixas para melhoria do resultado operacional e também evitar gastos desnecessários e desperdícios; (*ii*) redução das despesas operacionais; e (*iii*)renegociação dos contratos de prestadores de serviços.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

Implementação de rotinas administrativas, criação de comitês e implantação da área de controladoria: para acompanhar o desempenho das operações e mitigar riscos de perdas, a Empresa implantará novas rotinas administrativas, como forma de melhorar o fluxo interno de informações e também implementando a área de controladoria. Dentre as ações, estão sendo configurados novos relatórios, controles financeiros, planejamento orçamentário, de análise da produtividade e análise mensal de resultado econômico e financeiro. Além disso, estão sendo implantados comitês estratégicos para deliberação de decisões gerenciais, buscando a eficiência nas decisões de aquisição de matérias primas e fluxo de produção, bem como comitês financeiros de caixa, crédito e redução de custos.

Revisão do organograma: de acordo com o plano de negócios, que envolve a revisão comercial e também da estrutura operacional, o organograma empresarial também sofrerá alterações devendo haver a reconfiguração dos cargos e alçadas, uma vez que a estrutura foi reduzida.

Governança: A Recuperanda pretende implementar a governança corporativa e aprimorar a transparência nas operações e nas relações com o mercado e seus *stakeholders*.

Neste sentido, a Empresa pretende aprofundar o processo de profissionalização da gestão, implementando boas práticas de governança corporativa alinhadas, sobretudo, à necessidade de transparência e abertura junto aos credores, fornecedores e colaboradores. Para que as ações em governança sejam tomadas a fim de prever e mitigar riscos e, não apenas como uma resposta à situação de crise, essa estrutura possui uma abordagem preventiva, com o aumento de controle e do monitoramento da operação.

A Recuperanda envidará esforços para colocar em prática um modelo de governança corporativa que atenda às necessidades da Empresa e não traga despesas adicionais. Esse modelo visará, sobretudo, a necessidade de transparência principalmente junto aos colaboradores, além das pretensões de melhora na gestão, com os seguintes passos:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

(i) Constituição de um comitê estratégico de crise, de atuação consultiva e indicativa de boas práticas;

(ii) Divulgação para os *stakeholders* das informações sobre o processo de recuperação judicial;

(iii) Comunicação direta aos credores, mantendo um canal aberto para divulgação das informações sobre o andamento do processo e os procedimentos a serem adotados em cada fase;

(iv) Melhor definição das competências das diversas gerências, inclusive suas alçadas decisórias;

(v) Fortalecimento da área de controladoria, cuja principal responsabilidade, durante o prazo da recuperação, será zelar pelo cumprimento dos compromissos de pagamento e outros estabelecidos neste Modificativo ao Plano, bem como pela saúde econômico-financeira da Recuperanda e cumprimento dos orçamentos anuais;

(vi) Aumento do volume de informações para os colaboradores internos;

(vii) Com o intuito de privilegiar o pagamento aos credores submetidos à recuperação judicial, até a quitação de todos esses credores, foi deliberado pela sócia, que a Recuperanda não poderá distribuir ou constituir reserva para distribuição de lucro.

5. ALIENAÇÃO DE ATIVO

A sócia da Recuperanda é detentora de um considerável imóvel, registrada sob a matrícula 79.885, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - SP , o qual poderá ser realizado o desmembramento para facilitar a alienação, de modo que estará isolado e preservado dos riscos da sucessão civil, tributária, previdenciária e trabalhista, exatamente como previsto na LFR, especialmente no seu art. 60[22], combinado

[22] Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

diretamente ou por analogia aos artigos 141, II[23], 142, II[24] 144[25] e 145[26],e na alteração ao Código Tributário Nacional feito pela LC 118, de 09 de fevereiro de 2005, com destaque ao disposto no seu art. 133, § 1º, inciso II[27].

5.1 DESCRIÇÃO DO IMÓVEL

Refere-se ao imóvel, que é composto de somente uma única matrícula, sob o registro de nº 79.885, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri – SP, situado em Pirapora de Bom Jesus - SP. O terreno possui área total de 18.531,27m² (dezoito mil, quinhentos e trinta e um metros quadrados e vinte e sete decímetros quadrados).

O imóvel será posto à venda com seu valor de aquisição baseado em Laudo de Avaliação realizado em 13 de outubro de 2020, por empresa idônea, para que seja obtido o maior aproveitamento possível.

5.2 DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL

Caso haja interesse em alienação parcial e, devido o imóvel estar registrado sob uma única matrícula será apresentado na ocasião laudo que contemple e venda parcial e a forma de desmembramento da matrícula.

---

[23] Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:
II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

[24] Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades: I – leilão, por lances orais; II – propostas fechadas; III – pregão.

[25] Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

[26] Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.

[27] Art. 133. [...]
§ 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:
II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

5.3 AVALIAÇÃO DO IMÓVEL

Conforme o disposto no art. 53, III [28] da LRF, o imóvel será alienado pelo seu valor de mercado, com base em laudo de avaliação, anexo II, para que seja obtido o maior aproveitamento possível com alienação e que produza o maior retorno financeiro possível.

Conforme o laudo de avaliação, o valor médio do metro quadrado está em torno de R$ 1.273,52 (hum mil e duzentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Com base nesse valor e considerando a área de 18.531,27m² (dezoito mil, quinhentos e trinta e um metros quadrados e vinte e sete decímetros quadrados), que será destinado a venda, foi avaliado em R$ 23.600.000,00 (vinte e três milhões e seiscentos mil reais).

5.4 DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

O recurso remanescente oriundo da alienação do imóvel, após o pagamento/quitação de eventuais custos para o seu desembaraço, será destinado, exclusivamente à Classe I – Credores trabalhista.

5.5 FORMAS DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL

5.5.1 ALIENAÇÃO POR LEILÃO JUDICIAL

(i) A Recuperanda peticionará no processo de recuperação judicial, solicitando ao MM. Juízo da RJ, a publicação de edital de convocação do processo competitivo através de leilão eletrônico que deverá ocorrer em dois momentos, de acordo com o art. 142 § 3º[29]. O edital necessariamente deverá conter: (*I*) critérios para a participação no leilão; (*II*) forma de pagamento; (*III*) valores mínimos; (*IV*) local e data dos leilões; e (*V*) descrição do ativo;

(ii) No leilão será declarado vencedor o lance de maior valor à vista;

(iii) Com a homologação da alienação através de leilão eletrônico, o arrematante deverá realizar o depósito ao leiloeiro, nos termos da lei;

(iv) Somente após a quitação (a vista ou parcelado), serão expedidos os documentos necessários para a transferência definitiva do ativo para pessoa física ou jurídica

[28] III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

[29] Art. 142. [...]

§ 3o No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

a ser indicada pelo vencedor (carta de arrematação ou adjudicação), até que seja realizada a quitação, constará na matrícula o gravame da alienação fiduciária;

(v) Observadas as formalidades legais, o valor depositado, conforme item (iii) acima, deverá ser liberado imediatamente, pela Recuperanda, aos Credores Trabalhistas mediante cumprimento das obrigações previstas na cláusula 13.1.2.1;

(vi) Caso não haja lances para a aquisição do ativo dentro da primeira hasta ou os lances não atendam as condições estabelecidas, será realizada a segunda hasta pública que ocorrerá imediatamente ao encerramento da primeira hasta.

A. CRONOGRAMA

(i) A petição para a publicação do edital do leilão eletrônico deverá ser realizada pela Recuperanda em até 15 (quinze) dias da publicação da Homologação do Plano de Recuperação Judicial pelo MM. Juízo da RJ;

(ii) O edital de alienação através de leilão eletrônico deverá prever prazo de 30 (trinta) dias para a primeira hasta pública, e, caso não ocorra lances ou não atendam as condições mínimas, haverá a 2ª hasta, que ocorrerá imediatamente ao encerramento da 1ª hasta, com encerramento após 30 dias;

(iii) O proponente declarado vencedor terá o prazo de cinco dias para realizar o depósito do valor integral ou do sinal nos termos da proposta por ele apresentada, nos termos da lei.

B. CONDIÇÕES PARA PROPOSTA DE AQUISIÇÃO

Serão consideradas válidas as propostas de aquisição que obedecerem às seguintes condições:

(i) O valor mínimo de oferta para primeira hasta pública será de 100% (cem por cento) do valor da avaliação, ou seja, R$ 23.600.000,00 (vinte e três milhões e seiscentos mil reais) e para segunda hasta pública será de 80% (oitenta por cento) do valor apurado no laudo de avaliação, ou seja, R$ 18.880.000,00 (dezoito milhões, oitocentos e oitenta mil reais) a ser pago em moeda corrente nacional;

(ii) Juntamente com o lance ofertado, o proponente deverá apresentar um atestado de capacidade financeira que demonstre ter plena condição financeira de cumprir com a proposta apresentada;

(iii) Em caso de propostas com pagamento a prazo, deverá ser considerado o valor mínimo de entrada de 50% (cinquenta por cento) do valor total da arrematação, e

m

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

o saldo remanescente em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pela Taxa Selic e acrescidas de juros de 12% ao ano;

(iv) Todos os gastos incorridos com a alienação, como honorários de leiloeiros, advogados, tributos e tudo diretamente relacionado a esse procedimento do leilão, serão arcados pelo Arrematante.

(v) Todas as demais condições para a alienação do ativo estarão expostas no Edital a ser apresentado.

5.5.2 ALIENAÇÃO JUDICIAL DIRETA

Caso por qualquer motivo não ocorra a Alienação Judicial através de leilão eletrônico, a Recuperanda e os Credores Trabalhistas terão o prazo máximo de 240 dias para buscar interessados na aquisição do imóvel, sem que haja descumprimento do PRJ (art. 54 da LRF) através da Alienação Judicial Direta, de acordo com as condições e procedimentos estabelecidos neste item.

A. PROCEDIMENTO E CRONOGRAMA

(i) No decorrer de 240 dias, caso existam propostas, a Recuperanda deverá apresentá-las ao MM. Juízo da RJ, para homologação da proposta vencedora;

(ii) Com a homologação da alienação através de leilão eletrônico, o arrematante deverá realizar o depósito ao leiloeiro, nos termos da lei;

(iii) Somente após a quitação (a vista ou parcelado), serão expedidos os documentos necessários para a transferência definitiva do ativo para pessoa física ou jurídica a ser indicada pelo vencedor (carta de arrematação ou adjudicação), até que seja realizada a quitação, constará na matrícula o gravame da alienação fiduciária;

(iv) Observadas as formalidades legais, o valor depositado, conforme item (ii) acima, deverá ser liberado imediatamente, pela Recuperanda, aos Credores Trabalhistas mediante cumprimento das obrigações previstas na cláusula 13.1.2.1.

B. CONDIÇÕES PARA PROPOSTAS DE AQUISIÇÃO

Serão consideradas válidas as propostas de aquisição que obedeceram às seguintes condições:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

(i) O valor mínimo de oferta para aquisição será de 50% (cinquenta por cento) do valor apurado no laudo de avaliação – anexo II, ou seja, R$ 11.800.000,00 (onze milhões e oitocentos mil reais) a ser pago em moeda corrente nacional;

(ii) Nesta modalidade só serão aceitas propostas para pagamento à vista.

5.5.3 CONDIÇÕES GERAIS DE ALIENAÇÃO

(i) Para que a Recuperanda obtenha maior sucesso na alienação do imóvel proposto, facultar-lhe-á contratar leiloeiros (leilão judicial) e corretores de imóveis (leilão direto) para assessorá-la na busca de interessados na aquisição;

(ii) O ativo será disponibilizado à alienação com seu valor baseado no laudo de avaliação – anexo II, conforme o disposto no art. 53, inciso III da LRF, realizado por empresa idônea, para que seja obtido o mais aproveitamento possível com alienação que produza o maior retorno financeiro possível;

(iii) Ressalta-se que em caso de venda a prazo, os Credores Trabalhistas receberão seus créditos conforme fluxo de recebimentos condicionados na proposta de pagamento a prazo, considerando que os pagamentos serão realizados conforme a proporcionalidade de cada credor;

(iv) Para fins de edital a Recuperanda poderá atualizar o laudo de avaliação após a Data da Homologação do PRJ;

5.6 QUITAÇÃO COM DAÇÃO EM PAGAMENTO

Decorrido o prazo previsto no art. 54 da LRF, e não obtendo-se êxito na arrecadação via alienação por leilão judicial ou alienação judicial direta conforme cláusulas 5.5.1 e 5.5.2 a Recuperanda imediatamente fará a "Quitação com dação em Pagamento" aos credores trabalhistas com o imóvel matrícula, sob o registro de nº 79.885, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri – SP.

A. PROCEDIMENTO

(i) A Recuperanda deverá formalizar imediatamente a escritura pública de dação em pagamento diretamente aos Credores Trabalhistas;

(ii) A quitação com dação em pagamento será proporcional ao crédito de cada credor em relação ao total da classe trabalhistas da lista do Administrador Judicial, ou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

outra posterior que vier a substituir, na forma da LRF, dando assim ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos da Classe I – Credores Trabalhistas;

6. CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS

Diante de eventuais necessidades de caixa da Empresa, para estabilizar o capital de giro, proteger ativos essenciais e permitir a adoção de medidas visando à reestruturação, poderão ser captados novos recursos. Os novos recursos, caso captados, serão através de financiamento de capital de giro, antecipação de recebimentos das vendas, fomento mercantil para compra de matérias-primas ou créditos a prazo para aquisição de mercadorias.

Nos termos dos arts. 67[30], 84[31], 85[32] e 149[33] e demais disposições legais aplicáveis da LRF, os novos recursos constituem, em favor dos novos financiadores – ainda que estes sejam credores concursais – créditos extraconcursais para todos os fins de direito. Inclusive, em caso de superveniência de falência da Recuperanda, tais créditos extraconcursais deverão ser pagos com precedência sobre todos os créditos concursais e créditos extraconcursais, observado o disposto nos arts. 84, 85, 149 e demais disposições aplicáveis da LRF.

Além disso, os credores concursais que concederem novos recursos a Recuperanda, poderão optar pela proposta de pagamento contida na cláusula 9.4 adiante.

---

[30] Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

[31] Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei [...]

[32] Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

[33] Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

7. REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA

A Recuperanda poderá realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, quaisquer operações societárias, tais como, mas sem limitação, desde que submetidos à apreciação do MM. Juízo Recuperacional:

(i) Realização de reestruturação e/ou adequações societárias (incorporação, cisão, fusão, associação, constituição de novas empresa, entre outros) que tenham como objetivo das condições operacionais para a execução dos contratos com seus clientes atuais e/ou novos clientes, tendo em vista que os agentes de mercado, de uma forma em geral, em um primeiro momento, têm receio de contratar uma empresa em Recuperação Judicial;

(ii) Venda parcial ou total das cotas de capital;

(iii) Modificação do objeto social da Recuperanda, bem como qualquer outra alteração nos seus atos constitutivos, respeitadas as regras e normas de direito societário vigentes à época da operação;

(iv) Alteração do regime tributário;

(v) Criação de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's);

(vi) Criação da subsidiária integral;

(vii) Trespasse ou arrendamento de estabelecimento;

(viii) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas;

(ix) Equalização de encargos financeiros relativos aos débitos sujeitos de qualquer natureza;

(x) Novação das dívidas do passivo sem constituição de novas garantias;

(xi) Captação de novos recursos;

(xii) Implantação de governança corporativa;

(xiii) Alienação de UPI, imóveis, veículos, equipamentos, marcas (VIBRASIL) ou arrendamento total ou parcial do negócio;

(xiv) Conversão de dívidas em participação societária e/ou emissão de títulos de dívidas, emissão de debentures conversíveis ou outras modalidades legalmente aceitas;

(xv) Ingresso de investidores, fundo de investimentos e/ou outras empresas no negócio;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

(xvi) Aquisição e/ou implantação de negócios similares e/ou com sinergia ao negócio atual;

(xvii) Outros meios que atendam aos interesses do processo de Recuperação Judicial e que viabilizem a existência do negócio, respeitadas as exigências legais.

8. CRIAÇÃO DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL

A Recuperanda poderá constituir uma empresa subsidiária integral, nos termos do art. 50 inciso II[34] e 251[35] e seguintes da Lei 6.404/1976, objetivando gerar recursos para saldar as obrigações da Vibrasil, sendo que a subsidiária não carregará a responsabilidade da mesma, assim, não transferindo para esta subsidiária a responsabilidade da Recuperanda, que obedecerá às seguintes condições:

Empresa subsidiária: Preenchidos todos os requisitos necessários para institui-la com autorização judicial, dará início a constituição da subsidiária integral, figurando a Vibrasil como sua única sócia, em obediência às diretrizes da Lei 6.404/1976.

A empresa subsidiária poderá receber parte dos funcionários, maquinários, equipamentos e acervos técnicos da Vibrasil, que a habilita como fornecedora, de modo a desenvolver novos negócios a partir de um novo plano de negócios.

Objeto social da empresa subsidiária: a subsidiária deverá incluir as atividades atualmente desenvolvidas pela Vibrasil e outras que sejam inseridas no novo plano de negócios.

Capital social da empresa subsidiária: poderá ser composto, por parte dos ativos da Vibrasil em bens e equipamentos, especialmente maquinário que a habilite a

[34] Art. 50 [...]
II – Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

[35] Subsidiária Integral
Art. 251. A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira.
§ 1º A sociedade que subscrever em bens o capital de subsidiária integral deverá aprovar o laudo de avaliação de que trata o artigo 8º, respondendo nos termos do § 6º do artigo 8º e do artigo 10 e seu parágrafo único.
§ 2º A companhia pode ser convertida em subsidiária integral mediante aquisição, por sociedade brasileira, de todas as suas ações, ou nos termos do artigo 252.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

desenvolver o objeto social, observando-se o disposto no art. 66[36], da Lei 11.101/2005, para os bens integrantes de seu ativo permanente.

Funcionários da empresa subsidiária: sendo indispensáveis à execução do objeto social, a empresa subsidiária poderá iniciar as atividades com funcionários a serem transferidos a ela pela Vibrasil, que deixarão de prestar qualquer tipo de serviço à Vibrasil assim que transferidos.

Suporte administrativo: durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a criação da empresa subsidiária, esta poderá utilizar o suporte administrativo da Vibrasil, para processos de contas a pagar, contas a receber, contabilidade, tesouraria, fiscal, pessoal, tecnologia da informação, compras e análise de mercado, logística e jurídico. O referido prazo de 180 (cento e oitenta) dias poderá ser renovado por uma só vez automaticamente mediante simples carta a ser enviada pela subsidiária. Os custos de utilização de tal estrutura administrativa serão reembolsados pela empresa subsidiária, a serem apurados através de conta gráfica. Caso a empresa subsidiária tenha interesse em prolongar o uso da estrutura administrativa da Vibrasil além do prazo acima, deverá então propor a celebração de contrato específico para tal fim.

Ausência de solidariedade: a empresa subsidiária não é e nem será entendida como empresa em recuperação judicial, de forma que não carregará no nome empresarial a denominação do apêndice "em recuperação judicial". A empresa subsidiária não será solidariamente responsável pelo pagamento dos créditos detidos pelos credores concursais, nem por quais outros créditos imputáveis a Recuperanda. A empresa subsidiária também não será subsidiariamente responsável pelo pagamento dos créditos detidos pelos credores concursais, nem por quaisquer outros créditos imputáveis a Recuperanda.

Distribuição dos resultados da empresa subsidiária: para fins de pagamento das dívidas da Recuperanda, quando realizada a criação da empresa subsidiária, por meio do mecanismo de *cash sweep*, isto é, todo o resultado líquido gerado pelas atividades da

[36] Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

empresa subsidiária deverá ser revertido para a Recuperanda, para que possa realizar o pagamento dos créditos detidos pelos credores concursais, conforme previsto na cláusula 9.2 adiante.

Caso iniciadas as atividades da subsidiária integral antes da aprovação do plano, 50% (cinquenta por cento) dos resultados líquidos gerados nesse período serão reservados para transferência oportuno à Vibrasil para pagamento dos credores nos termos deste Plano.

9. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

9.1 ORIGEM DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO

O objetivo principal da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor. Pretende-se, na forma da lei, conciliar a manutenção e continuidade das atividades empresariais e realizar o pagamento dos credores, de forma a propiciar o cumprimento da função social da empresa constitucionalmente protegida. Com isso, a Recuperanda continuará a desempenhar normalmente as funções, mantendo as atividades empresariais, gerando receitas e empregos.

Para demonstrar a geração de caixa originada pela operação e a consequente capacidade de pagamento, foram elaboradas projeções econômico-financeiras. Os demonstrativos de projeções de resultados e de fluxo de caixa, além de todas as premissas operacionais e financeiras das atividades que foram utilizadas como base, encontram-se claramente demonstradas no laudo econômico-financeiro elaborado pela DVCO Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.945.992/0001-77, com sede na Rua Carino Saraiva Moreira, nº 10, 1º Andar – Sala A, Bairro Ingá, Município de Betim – MG , CEP 32.604-562 , consoante ao inciso III, do art. 53 [37]da LRF que considera, além dos efeitos de todas as premissas de receita, custo e despesa, os efeitos do modificativo ao plano de pagamentos aos credores determinado no Anexo I deste Modificativo ao Plano.

[37] Art. 53. [...]
II – Demonstração de sua viabilidade econômica; e
III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

Dessa forma, este Modificativo ao Plano representa uma alternativa viável para o pagamento sustentável e ordenado das obrigações, uma vez que a Empresa destinará parte dos recursos gerados pela continuidade das atividades para o pagamento dos credores, cujos pagamentos serão em parcelas de valor fixo.

9.2 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

9.2.1 GRUPO I - CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Credores Trabalhistas serão pagos de acordo com o art. 54 da LRF[38], em até 12 (doze) meses após a Data da Homologação do PRJ, com recursos oriundos exclusivamente da alienação do Imóvel, no qual receberão o valor de seus respectivos créditos listados na relação de credores apresentada pela Recuperanda e/ou pelo Sr. Administrador Judicial, consoante dispõe o artigo 7º, parágrafo 2º da LRF, conforme cláusula 5, dentre as condições a seguir:

(i) Alienação judicial através de leilão eletrônico que ocorrerá com base no art. 142[39] da Lei nº. 11.101/2005;
(ii) Alienação judicial direta; ou
(iii) Dação em pagamento.

<u>Proposta de pagamento:</u> Os Créditos Trabalhistas limitado a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos, em até doze meses após a Data da Homologação do PRJ. O valor que ultrapassar os 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, será este saldo pago nas mesmas condições encerradas para pagamento dos credores quirografários, conforme cláusula 9.2.2 deste Modificativo ao Plano, bem como Enunciado XIII[40] do TJ/SP e Lei 13.874/19[41].

---

[38] Artigo 54: O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento [...].

[39] Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

[40] Enunciado XIII do TJ/SP: Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

[41] Lei: 13874/19: Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

Caso o valor arrecadado com a alienação do imóvel seja superior após créditos da Classe I – Credores Trabalhistas, o saldo será revertido ao capital de giro da Empresa. Caso contrário o valor arrecadado seja inferior ao total da classe, o pagamento deverá ser realizado de forma proporcional ao crédito de cada credor em relação ao total da classe.

Esgotados todos os meios e prazos para a realização de alienação judicial (leilão ou direta) do imóvel, conforme cláusulas 5.5.1 e 5.5.2, os Credores Trabalhistas receberão seus créditos, mediante a quitação com dação em pagamento, conforme cláusula 5.6, dando assim ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos da Classe I – Credores Trabalhistas.

Correção monetária e juros: os Créditos Trabalhistas serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial e acrescidos de juros pré-fixados de 0,50% (cinquenta décimos por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial ou a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória da habilitação e/ou impugnação de crédito no quadro geral de credores. Os pagamentos de juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com os pagamentos do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor do crédito. Os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de juros compostos e incidirão sobre o valor do crédito corrigido. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a viger os novos índices que vierem a substituí-los.

Retardatário: Na hipótese de reconhecimento de créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado após alienação do Imóvel ou dação em pagamento, serão considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos, limitado a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, em até 12 meses conforme art. 54 da LRF, iniciando a contagem do prazo a partir da data da decisão que reconhecer a habilitação e/ou impugnação de seu crédito. O valor que ultrapassar os 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, será este saldo pago nas mesmas condições encerradas para pagamento dos credores quirografários, conforme cláusula 9.2.2 deste Modificativo ao Plano. Sem

do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

prejuízo aos demais credores, os Créditos Retardatários não farão jus a rateios que já tenham se consumado, tendo como início da contagem dos prazos a data da publicação da sentença da habilitação e/ou impugnação de crédito.

9.2.2 GRUPO III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários serão pagos da seguinte maneira:

Pagamento: os Créditos Quirografários serão pagos na exata proporção de 30% (trinta por cento), do valor da lista de credores.

Início dos pagamentos: primeira parcela em 18 (dezoito) meses a partir da Data da Publicação da Homologação do PRJ. O mesmo prazo se aplicará a partir do trânsito em julgado de decisões homologatórias de habilitações e/ou majorações de créditos que ocorrerem durante a elaboração do quadro geral de credores.

Amortização: pagamento em 11 (onze) parcelas semestrais, crescentes e sucessivas, iniciadas após o prazo de carência, de forma proporcional dividindo o valor das parcelas proporcionalmente ao saldo devedor individual de cada credor perante o total devido no momento de cada pagamento.

Abaixo o quadro com valores das parcelas fixas semestrais:

Ano	Semestre	Valor (R$)	Ano	Semestre	Valor (R$)
Ano 1	Semestre 1	-	Ano 5	Semestre 9	650.000
	Semestre 2	-		Semestre 10	650.000
Ano 2	Semestre 3	-	Ano 6	Semestre 11	750.000
	Semestre 4	200.000		Semestre 12	750.000
Ano 3	Semestre 5	225.000	Ano 7	Semestre 13	850.000
	Semestre 6	225.000		Semestre 14	730.456
Ano 4	Semestre 7	250.000	TOTAL		**5.530.456**
	Semestre 8	250.000			

Correção monetária e juros: os Créditos Quirografários serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 0,50% (cinquenta décimos por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial ou a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória da habilitação e/ou impugnação de crédito no quadro geral de

m

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

credores. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal, sendo aplicados sobre o valor de cada parcela, pelo sistema de juros compostos. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a viger os novos índices que vierem a substituí-los.

Inclusão de novos credores: na hipótese de serem reconhecidos novos Créditos Quirografários, por decisão judicial ou acordo, e sendo esses sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os referidos Créditos Quirografários serão pagos, após a habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial, sendo contado o prazo para pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou acordo que reconhecer o crédito. Sem prejuízo aos demais credores, os Créditos Retardatários não farão jus a rateios que já tenham se consumado, tendo como início da contagem dos prazos a data da publicação da sentença da habilitação e/ou impugnação de crédito.

9.2.3 GRUPO IV - CRÉDITOS MICROEMPRESA

Os Créditos ME e EPP serão pagos da seguinte maneira:

Pagamento: os Créditos Microempresa serão pagos na exata proporção de 40% (quarenta por cento), do valor da lista de credores.

Início dos pagamentos: primeira parcela em 18 (dezoito) meses a partir da Data da Publicação da Homologação do PRJ. O mesmo prazo se aplicará a partir do trânsito em julgado de decisões homologatórias de habilitações e/ou majorações de créditos que ocorrerem durante a elaboração do quadro geral de credores.

Amortização: pagamento em 5 (cinco) parcelas semestrais, crescentes e sucessivas, iniciadas após o prazo de carências de forma proporcional: dividindo o valor das parcelas proporcionalmente ao saldo devedor individual de cada credor perante o total devido no momento de cada pagamento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

Abaixo o quadro com valores das parcelas fixas semestrais:

Ano	Semestre	Valor (R$)	Ano	Semestre	Valor (R$)
Ano 1	Semestre 1	-	Ano 3	Semestre 5	175.000
	Semestre 2	-		Semestre 6	175.000
Ano 2	Semestre 3	-	Ano 4	Semestre 7	200.000
	Semestre 4	150.000		Semestre 8	77.957
TOTAL					777.957

Correção monetária e juros: os Créditos Microempresa serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 0,50% (cinquenta décimos por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial ou a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória da habilitação e/ou impugnação de crédito no quadro geral de credores. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal, sendo aplicados sobre o valor de cada parcela, pelo sistema de juros compostos. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a viger os novos índices que vierem a substituí-los.

Inclusão de novos credores: na hipótese de serem reconhecidos novos Créditos Microempresa, por decisão judicial ou acordo, e sendo esses sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os referidos Créditos Microempresa serão pagos, após a habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial, sendo contado o prazo para pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou acordo que reconhecer o crédito. Sem prejuízo aos demais credores, os Créditos Retardatários não farão jus a rateios que já tenham se consumado, tendo como início da contagem dos prazos a data da publicação da sentença da habilitação e/ou impugnação de crédito.

9.3 PROPOSTA AMORTIZAÇÃO ACELERADA

Após a aprovação do PRJ em AGC, os credores que, em condições competitivas, concederem novas linhas de crédito e/ou liberações de novos recursos e/ou fornecerem novos bens ou serviços, desde que acordados entre as partes, terão tratamento diferenciado e serão pagos de acordo com a capacidade de geração de caixa da Recuperanda e as condições de mercado, em termos a serem ajustados

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

contratualmente, sem prejuízo, contudo, do exato cumprimento da regra geral àqueles que não fornecerem novos créditos, bens ou serviços.

O valor apurado com estas propostas de aceleração (cláusulas 9.3.1 e 9.3.2 a seguir) inicialmente serão destinados a redução do deságio proposto aos credores. Caso ocorra a cobertura integral do respectivo deságio, as propostas de aceleração passarão a reduzir o prazo de pagamento proposto.

9.3.1 CRÉDITOS OPERACIONAIS

O valor a ser pago de aceleração de pagamento dos créditos operacionais serão calculados através da aplicação dos percentuais descritos abaixo sobre o valor dos novos fornecimentos (valor constante na nota fiscal), que dependerão dos prazos de pagamento oferecidos pelos credores, nos termos das regras a seguir:

(a) O período de apuração dos novos fornecimentos ocorrerá semestralmente;
(b) Os pagamentos das amortizações aceleradas serão realizados em até cinco dias após o fechamento do semestre de apuração;
(c) Os Credores que realizarem novos fornecimentos à vista ou com Prazo Médio inferior a trinta dias, não terão direito a qualquer pagamento de amortização acelerada;
(d) Os Credores que realizarem novos fornecimentos com Prazo Médio mínimo de trinta dias, receberão 1% (um por cento) do valor total dos novos fornecimentos, como pagamento de amortização acelerada;
(e) Os Credores que realizarem novos fornecimentos com Prazo Médio mínimo de quarenta e cinco dias para pagamento, receberão 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) do valor total nos novos fornecimentos, para pagamento de amortização acelerada;
(f) Os Credores que realizarem novos fornecimentos com Prazo Médio mínimo de sessenta dias para pagamento, receberão 3% (três por cento) do valor total dos novos fornecimentos, como pagamento de amortização acelerada;
(g) O Prazo Médio será apurado pela média ponderada de vencimento de cada nota fiscal emitida pelo credor.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

Ressalta-se que a Recuperanda terá total gerência sobre as compras, ficando ao exclusivo critério, aceitar ou não as condições de fornecimento (preço, prazo, quantidade etc.) apresentadas pelo credor. Os pagamentos de amortização acelerada ocorrerão até a quitação integral do credor que participar desta condição ou condicionado ao término dos pagamentos aos Credores Quirografários e ME e EPP, previsto para ocorrer ao final do décimo ano após a Data do Trânsito em Julgado da Publicação da Homologação do PRJ.

9.3.2 CRÉDITOS FINANCEIROS

Os credores que concederem novas linhas de créditos, sendo elas nas modalidades de empréstimos, financiamentos e fomentos mercantis à Recuperanda, a taxa compatível com o mercado, terão direito a amortização acelerada de 3% (três por cento), sobre os novos recursos disponibilizados à Recuperanda que serão destinados a redução do deságio e caso ocorra a cobertura integral do respectivo deságio, as propostas de aceleração passarão a reduzir o prazo de pagamento proposto.

Todas as condições dos novos empréstimos e financiamentos (valor, prazo, taxas, garantias etc.) serão livremente pactuadas entre a Recuperanda e os Credores, ficando sobre a exclusiva gerência da Empresa o aceite ou não das condições propostas.

9.4 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES FINANCIADORES

Os credores fornecedores, prestadores de serviços, financeiros e outros detentores de Créditos, Quirografários e Créditos ME e EPP, que concederem, em condições competitivas, novos fornecimentos e/ou novos serviços e/ou novas linhas de crédito, após a data publicação da homologação do PRJ ou por decisão judicial, desde que as condições sejam acordadas entre as partes, serão pagos de acordo com a capacidade de geração de caixa da Recuperanda e as condições de mercado, em termos a serem ajustados contratualmente com cada credor, sem prejuízo, contudo, do exato cumprimento das propostas contidas na cláusula 9, àqueles que não fornecerem novas mercadorias, serviços e créditos novos.

9.5 CREDORES COM GARANTIA REAL

Na presente data não há créditos na Classe II com garantia real sujeitos à recuperação judicial. Na hipótese de serem habilitados na Classe II - Créditos com Garantia Real,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, seja na lista de credores do Administrador Judicial ou outra que vier a substituí-la, os referidos credores com garantia real terão o mesmo tratamento dado aos Créditos Quirografários (Classe III) dentro das suas respectivas subclasses, conforme descrito na cláusula 9.2.2 deste Modificativo ao Plano.

9.6 RESUMO DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Em atendimento ao art. 53 § I da LRF, observa-se abaixo o resumo da proposta de pagamento aos credores contidas cláusulas 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 anteriores.

Grupo I - Credores Trabalhistas:

- Prazo de pagamento: Em até 12 meses após a data da Publicação da Homologação do PRJ.
- Forma de pagamento: Créditos limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, com recursos oriundos exclusivamente da: (i) alienação judicial ou direta do imóvel, (ii) não ocorrendo a venda dentro do prazo, quitação com dação em pagamento, o valor do crédito que ultrapassar os 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, será pago nas mesmas condições dos credores da Classe III – Credores Quirografários.
- Atualização monetária: TR - Taxa Referencial e juros pré-fixados de 0,50% a.a.

Grupo III - Credores Quirografários:

- Pagamento: no importe e 30% (trinta por cento), do valor da lista de credores
- Prazo para Pagamento: Primeira parcela em 18 meses, após a Data da Publicação da Homologação do PRJ.
- Forma de Pagamento: 11 parcelas semestrais, crescentes e sucessivas.
- Atualização monetária: TR - Taxa Referencial e juros pré-fixados de 0,50% a.a.

Grupo IV - Credores Microempresa:

- Pagamento: no importe de 40% (quarenta por cento), do valor da lista de credores.
- Prazo para Pagamento: Primeira parcela em 18 meses, após a Data Publicação da Homologação do PRJ.
- Forma de Pagamento: 5parcelas semestrais, crescentes e sucessivas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

- Atualização monetária: TR - Taxa Referencial e juros pré-fixados de 0,5% a.a.

9.7 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES COM LUCRO ADICIONAL (*CASH SWEEP*)

As propostas de pagamento dos Créditos Quirografários e Microempresas apresentadas neste Modificativo ao Plano são baseadas na geração futura de caixa da Recuperanda, pelo período máximo de 7 anos contemplado neste Modificativo ao Plano, de acordo com o laudo econômico-financeiro.

Tais projeções foram baseadas em informações, premissas e perspectivas de forma a apresentarem a mais real e possível geração futura de caixa da Empresa para os próximos anos. Apesar de buscar apresentar de forma fiel os resultados, diversos fatores podem influenciar nos números apresentados.

Diante disso, caso o Lucro Líquido apresentado a valor presente, conforme abaixo, pela Recuperanda, a cada ano civil completo (janeiro a dezembro) e encerrado após a Data da Homologação, seja superior ao projetado na demonstração de resultado do exercício do laudo econômico-financeiro, 30% (trinta por cento) do valor excedente será distribuído aos credores quirografários e microempresa como forma de redução de 50% (cinquenta por cento) do deságio proposto e posteriormente para aceleração de pagamento.

Os pagamentos de Lucro Adicional, caso ocorram, serão realizados até o dia 31 de março do ano subsequente ao período encerrado e sempre serão distribuídos proporcionalmente ao saldo devedor de cada credor perante o total devido no momento em que ocorrer o pagamento. Ressalta-se que o último pagamento de Lucro Adicional ocorrerá no exercício encerrado antes do vencimento da última parcela de cada classe de credores de sua respectiva proposta de pagamento.

Considerando-se que as projeções do laudo econômico-financeiro estão a valor presente, ou seja, não estão inclusos nas referidas projeções os efeitos inflacionários, o Lucro Líquido apresentado em cada período pela Recuperanda, deverão ser trazidos ao valor presente pelo sistema de juros compostos, utilizando como data base a Data de Homologação e a Taxa Selic acumulada do período, como sendo a taxa de juros.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

Após a apuração desse cálculo, será comparado o Lucro Líquido realizado com o projetado no laudo econômico-financeiro, e assim constatado se houve o Lucro Adicional, nos termos aqui descritos.

10. CREDORES NÃO SUJEITOS

Este Modificativo ao Plano não contempla proposta específica para os Créditos Não Sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 49 da LRF. Os mesmos, caso existirem, serão negociados individualmente de acordo com a particularidade de cada crédito.

11. PASSIVO TRIBUTÁRIO

Encontra-se projetado no fluxo de caixa do laudo econômico-financeiro a destinação de parte da geração de caixa como forma de provisionamento do pagamento do atual passivo estadual, federal, municipal e previdenciário que a Recuperanda possui.

A reserva de parte da geração de caixa como forma de provisionamento para o pagamento do atual passivo estadual, federal, municipal e previdenciário, nas condições alhures, não implicará em reconhecimento ou em confissão de dívida fiscal. Também não vincula a Recuperanda e nem o Fisco às condições projetadas, servindo, apenas, como premissa para a projeção de fluxo de caixa do laudo econômico-financeiro.

A Recuperanda também poderá buscar, durante a Recuperação Judicial ou após o Trânsito em Julgado da Data de Homologação do PRJ, a concessão, seja por via judicial ou administrativa, outra forma de parcelamento das dívidas tributárias e previdenciárias.

Por se tratar de credor não sujeito aos procedimentos da recuperação judicial e, por não ser uma proposta vinculante, caso, por qualquer motivo não, sejam realizados os pagamentos ao Fisco previstos nesta cláusula, não será caracterizado descumprimento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

de obrigação assumida no Modificativo ao Plano, nos termos § 1º do art. 61 [42] da LRF, para todos os fins de direito.

12. MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Devido a decretação do estado de calamidade pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em virtude da pandemia pelo novo Coronavírus (COVID-19), a economia mundial encontra-se em um campo do desconhecimento, pois uma pandemia como a gerada, ocasionou uma depressão econômica de tamanha magnitude jamais vivenciada.

A crise atual causada pela pandemia é inédita em vários aspectos. Trata-se de uma crise de ruptura de escala global e com duração indefinida, houve ruptura na oferta e na demanda de bens e serviços, com paralisação de cadeias produtivas inteiras. Não há neste momento como vislumbrar a retomada da economia, portanto, aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano de Recuperação Judicial podem ser propostas pela Recuperanda a qualquer momento bem como após a sua Homologação, durante a vigência do processo de Recuperação Judicial desde que:

(i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC, arrolados na lista de credores, convocada para tal fim; e
(ii) sejam aprovadas pela Recuperanda e aprovadas pelo quórum mínimo da LRF.

13. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

A Recuperanda pagará os créditos na forma deste Modificativo ao Plano. As disposições abaixo aplicar-se-ão a todos os credores da Recuperanda, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

[42] Art. 61. [...]
§ 1o Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

13.1.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Todos os prazos de vencimento de parcelas e outras obrigações previstas neste Modificativo ao Plano terão como base de início a Data da Publicação da Homologação do PRJ.

13.1.2 MEIOS DE PAGAMENTO

Os valores devidos aos credores nos termos deste Modificativo ao Plano serão pagos diretamente nas contas bancárias dos credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou Depósito Bancário. O comprovante do valor creditado a cada credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

13.1.2.1 Informação das Contas Bancárias

Para a realização dos pagamentos, os credores deverão informar seus dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária para esse fim, a partir da Data de Homologação deste Modificativo ao Plano, na plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Vibrasil, no endereço eletrônico rj@vibrasil.com.br até no mínimo de quarenta e oito horas de antecedência da data do primeiro pagamento previsto.

Caso o Credor Concursal não disponibilize o envio das referidas informações em tempo hábil para que a Recuperanda possa realizar o respectivo pagamento, nas datas e prazos previstos neste Modificativo ao Plano, não será considerado descumprimento de Plano, sendo que o pagamento ocorrerá sempre trinta dias após o recebimento desta. Não haverá incidência de multas, atualização monetária ou encargos moratórios em relação aos pagamentos que não tenham sido efetuados nas datas e prazos previstos neste Modificativo ao Plano em virtude de os Credores Concursais não terem disponibilizado e enviado tempestivamente as referidas informações.

Ainda, não serão realizados pagamentos por meio de boleto bancário e depósitos em contas de terceiros senão a do próprio credor titular do crédito. No caso de solicitação de pagamento em conta de terceiro na qualidade de procurador, juntamente com a comunicação prevista acima, deverá ser enviado procuração do credor com reconhecimento de firma por Tabelião e, quando pessoa jurídica, a respectiva

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

procuração deverá ser acompanhada de cópia autenticada do contrato/estatuto social devendo constar no instrumento de mandado os poderes para receber e dar quitação.

Na hipótese de não envio da correspondência/correio eletrônico contendo os dados bancários para depósito dentro do prazo estabelecido neste modificativo ao plano, o prazo de pagamento previsto para a respectiva classe passará a fluir do cumprimento de tal ato. Da mesma forma, o credor não terá direito às distribuições que já tiverem sido realizadas anteriormente.

Caso o Credor Concursal não disponibilize as referidas informações bancárias, não poderá ser considerado descumprimento do modificativo ao plano de recuperação judicial, sendo certo que, os valores de titularidade do referido ficarão à disposição da Empresa enquanto não houver requerimento para pagamento do titular do crédito.

13.1.2.2 Datas de Pagamento

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data da Publicação da Homologação do PRJ. Na hipótese de qualquer pagamento deste Modificativo ao Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo dia útil.

13.1.3 COMUNICAÇÃO

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Empresa, requeridas ou permitidas por este Modificativo ao Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando *(i)* enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues; ou *(ii)* enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir:

Vibrasil Indústria de Artefatos de Borrachas Eireli. – Em Recuperação Judicial
Rua Coriolano Durand, 758, Vila Santa Catarina
São Paulo - SP
CEP 04.375-050
E-mail: rj@vibrasil.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

13.1.4 Novação

Este Modificativo ao Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obriga a Recuperanda e todos os credores sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50[43] da LRF. Para que não haja dúvidas, esta Cláusula não se aplica a obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas por terceiros em relação a obrigações sujeitas a este Modificativo ao Plano.

13.1.5 Quitação

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Modificativo ao Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

14. CRÉDITOS CONTINGENTES – HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

Encontra-se projetado no fluxo de caixa do laudo econômico-financeiro a destinação de parte da geração de caixa como forma de provisionamento para pagamento às possíveis habilitações/impugnações, principalmente créditos trabalhistas, em virtude das ações pendentes de julgamento (contingência), que a Recuperanda possui.

A reserva de parte da geração de caixa como forma de provisionamento para o pagamento os créditos ilíquidos, não implicará em reconhecimento ou em confissão de dívida, servindo, apenas, como premissa para a projeção de fluxo de caixa do laudo econômico-financeiro.

14.1 CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Modificativo ao Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em

[43] Art. 50. [...]
§ 1o Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

julgado, ou por acordo entre as partes, inclusive fruto de mediação, os Créditos Ilíquidos deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Modificativo ao Plano para a classe na qual os Créditos Ilíquidos em questão devam ser habilitados e incluídos. Sem prejuízo aos demais credores, os Créditos Ilíquidos não farão jus a rateios que já tenham se consumado, tendo como início da contagem dos prazos a data da publicação da sentença da habilitação e/ou impugnação de crédito.

14.2 CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

Na hipótese de reconhecimento de créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo firmado entre as partes, posteriormente à data de apresentação deste Modificativo ao Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Modificativo ao Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos, iniciando a contagem do prazo de carência a partir da data da decisão que receber e considerar sua habilitação, em particular se está se der após a homologação judicial da aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Sem prejuízo aos demais credores, os Créditos Retardatários não farão jus a rateios que já tenham se consumado, tendo como início da contagem dos prazos a data da publicação da sentença da habilitação e/ou impugnação de crédito.

14.3 MODIFICAÇÃO NO VALOR DOS CRÉDITOS

Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos créditos já reconhecidos e inseridos na Lista de Credores do Administrador Judicial por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo crédito deverá ser pago nos termos previstos neste Modificativo ao Plano tendo como início da contagem dos prazos a data da publicação da sentença da impugnação de crédito. A majoração do valor de quaisquer créditos acarretará, se assim for o caso, somente na alteração do prazo de pagamento previsto, visto que, em nenhuma hipótese haverá alterações nos valores das parcelas fixas propostas. Caso ocorra a majoração da lista de credores, a Recuperanda continuará realizando o pagamento do valor da última parcela, por tantos quantos semestres se fizerem necessários, exceto os credores trabalhistas que serão pagos no prazo estipulado no art. 54 da LRF, também a partir data da publicação da sentença da impugnação de crédito.

m

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

14.4 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos créditos, com a sua inclusão em classe distinta da indicada na Lista de Credores do Administrador Judicial, o crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos neste Modificativo ao Plano para a classe aplicável. Sem prejuízo do disposto nesta cláusula, créditos reclassificados não farão jus a rateios que já tenham se consumado nas classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação. A habilitação e inclusão dos créditos reclassificados nas classes pertinentes acarretará, se assim for o caso, somente na alteração do prazo de pagamento previsto, visto que, em nenhuma hipótese haverá alterações nos valores das parcelas fixas propostas. Caso ocorra a reclassificação de créditos, a Recuperanda continuará realizando o pagamento do valor da última parcela, por tantos quantos semestres se fizerem necessários, exceto os credores trabalhistas que serão pagos no prazo estipulado no art. 54 da LRF.

15. ENCERRAMENTO DO PROCESSO

O encerramento do processo de recuperação judicial poderá ser deliberado em assembleia geral de credores e caso ocorra a aprovação a Recuperanda ficará dispensadas da obrigatoriedade de fiscalização do cumprimento do plano pelo período de 2 (dois) anos.[44]

---

44 Paradigma – Processo Digital n.º 1030930-48.2018.8.26.0100

(...) 8 - A experiência tem demonstrado que a permanência do devedor em estado de recuperação por dois anos gera vários entraves, quer sob o aspecto financeiro, quer sob o aspecto negocial. Além de gastos com assessores financeiros, advogados e pessoas que devem estar à disposição do administrador judicial para prestar informações sobre as atividades, o devedor tem restrição de acesso ao crédito, pois as instituições financeiras são obrigadas a adotar provisões mais conservadoras nas operações com os devedores em recuperação e os demais agentes econômicos sentem-se inseguros em contratar com quem está no regime de recuperação judicial. Ao empresário que aprovou o plano de recuperação é mais vantajoso estar livre de tais entraves, podendo dedicar-se à retomada de sua atividade e ao cumprimento do plano. Por outro lado, não haverá prejuízo aos credores, que, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título, em caso de descumprimento das obrigações. À fase inicial do processo de recuperação, que consiste na negociação e deliberação sobre o plano, é que deve ser dada máxima importância. É preciso deixar às partes que promovam a negociação das obrigações e a sua fiscalização de acordo com os seus interesses. Considerando não ser ordem pública a norma da LRF que estabelece o prazo máximo de 2 anos do processo de recuperação judicial e que o art. 190 do CPC de 2015 permite mudanças no procedimento para ajustá-los às especificidades da causa, deverá a assembleia de credores deliberar a respeito do encerramento do processo na forma que for mais conveniente às partes (com a concessão da recuperação, por exemplo), o que permitirá a eliminação dos entraves à recuperanda na continuidade da atividade empresarial, sem prejuízo aos credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

16. REGRAS ADICIONAIS

16.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Modificativo ao Plano vinculam a Recuperanda, os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data da Publicação da Homologação do PRJ.

16.2 PROTESTOS

A aprovação deste Modificativo ao Plano implicará: (i) a suspensão da publicidade de todo e qualquer protesto efetuado por qualquer credor concursal em relação aos respectivos créditos concursais, enquanto o Plano estiver sendo cumprido, nos termos aprovados; e (ii) a exclusão do registro e/ou apontamento no nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito.

16.3 RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Modificativo ao Plano pela assembleia geral de credores representa a concordância e ratificação da Recuperanda e dos credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas pela Recuperanda no curso da Recuperação Judicial.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial, e caso tal descumprimento não seja resolvido no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação do descumprimento, deverá ser convocada nova Assembleia Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano de Recuperação Judicial que repare ou supra tal descumprimento. Não haverá, portanto, a convolação automática da Recuperação Judicial da VIBRASIL em falência antes da realização da Referida Assembleia Geral de Credores.

Por derradeiro, caso seja constatada e comprovada a existência de conflito entre as disposições do presente Plano de Recuperação Judicial e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à data do pedido, o presente Plano de Recuperação Judicial prevalecerá.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

17. MEDIAÇÃO

Em observância ao art. 3º, § 3º[45] e ao art. 334 [46] do CPC Lei 13.105/2015, Lei nº 13.140/2015 [47], e Recomendação 58/2019 do CNJ, poderá ser implementada a mediação como forma de resolução de qualquer conflito existente entre a Recuperanda e seus credores, fornecedores, sócios e terceiros interessados no processo de recuperação judicial.

18. DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1 CESSÃO DE CRÉDITOS

Os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra a Recuperanda, desde que observadas as seguintes condições: (i) que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do Modificativo ao Plano, especialmente em relação às condições de pagamento, comprometendo-se o credor cedente a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação a Recuperanda; e (ii) a cessão somente terá eficácia, uma vez notificada a Recuperanda, a fim de direcionarem os pagamentos previstos neste Modificativo ao Plano ao devido detentor do crédito.

18.2 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Modificativo ao Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo MM. Juízo da RJ, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo a Recuperanda propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Modificativo ao Plano.

---

[45] Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (...)
§3º - A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

[46] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[47] Lei 13.140/2015 - Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.

18.3 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Modificativo ao Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

18.4 FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Modificativo ao Plano serão resolvidas: *(i)* pelo MM. Juízo da RJ, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e *(ii)* pelos juízos competentes no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre a Recuperanda e os respectivos credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

Este Modificativo ao Plano é firmado pelos representantes legais da Recuperanda e é acompanhado da página de assinaturas e do laudo econômico-financeiro, subscrito por empresa especializada, na forma da LRF.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHAS EIRELI. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ: 61.243.507/0001-60

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 12/01/2021 às 18:13 , sob o número WJMJ21400189330
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código A43EFB8.